PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2008/0266(CNS)

11.3.2009

*

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Conselho que estabelece um procedimento para a negociação e a conclusão de acordos bilaterais entre os Estados-Membros e países terceiros em matérias sectoriais e que abranjam a competência, o reconhecimento e a execução das sentenças e decisões em matéria matrimonial, de responsabilidade parental e de obrigações de alimentos, e a lei aplicável em matéria de obrigações de alimentos
(COM(2008)0894 – C6-0035/2009 – 2008/0266(CNS))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Gérard Deprez

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta *Maioria dos votos expressos*
**I	Processo de cooperação (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
**II	Processo de cooperação (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***	Parecer favorável *Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105.º, 107.º, 161.º e 300.º do Tratado CE e no artigo 7.º do Tratado UE*
***I	Processo de co-decisão (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
***II	Processo de co-decisão (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***III	Processo de co-decisão (terceira leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a ***negrito e em itálico***. Nos actos modificativos, as partes transcritas de uma disposição existente que o Parlamento pretende alterar, sem que a Comissão o tenha feito, são assinaladas a negrito. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...]. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

Página

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Conselho que estabelece um procedimento para a negociação e a conclusão de acordos bilaterais entre os Estados-Membros e países terceiros em matérias sectoriais e que abranjam a competência, o reconhecimento e a execução das sentenças e decisões em matéria matrimonial, de responsabilidade parental e de obrigações de alimentos, e a lei aplicável em matéria de obrigações de alimentos (COM(2008)0894 – C6-0035/2009 – 2008/0266(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2008)0894),

– Tendo em conta a alínea c) do artigo 61.º, o artigo 65.º e os n.os 2 e 5 do artigo 67.º do Tratado CE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0035/2009),

– Tendo em conta o artigo 51.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A6-0000/2009),

1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;

2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE;

3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;

5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) É necessário proceder a uma avaliação para determinar se ***actualmente*** existe um interesse comunitário suficiente em substituir todos os acordos bilaterais existentes ou propostos entre os Estados-Membros e países terceiros por	(8) É necessário proceder a uma avaliação para determinar se existe um interesse comunitário suficiente em substituir todos os acordos bilaterais existentes ou propostos entre os Estados-Membros e países terceiros por acordos comunitários.

acordos comunitários. ***Consequentemente, é necessário estabelecer um procedimento com um duplo objectivo: em primeiro lugar, permitir à Comunidade avaliar*** se existe um interesse comunitário ***suficiente*** para concluir ***um acordo bilateral específico***; ***em segundo lugar, autorizar*** os Estados-Membros a concluírem o acordo em questão ***se actualmente não existir um interesse comunitário em concluir tal acordo.***	***A Comissão deve*** avaliar se existe um interesse comunitário para concluir um acordo ***entre a Comunidade e um país terceiro. Se não for este o caso,*** os Estados-Membros ***devem ser autorizados*** a concluírem o acordo em questão.
	Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) ***Deve ser instituído um*** procedimento ***coerente e transparente para autorizar*** os Estados-Membros a alterarem os acordos existentes concluídos com países terceiros ou a negociarem e concluírem novos acordos em circunstâncias excepcionais, nomeadamente sempre que a Comunidade não tenha manifestado a sua intenção de exercer as suas competências externas para concluir o acordo. Este procedimento não prejudica a competência exclusiva da Comunidade nem o disposto nos artigos 300.° e 307.° do Tratado ***CE. Uma vez que constitui uma derrogação à regra segundo a qual a Comunidade tem competência exclusiva para concluir acordos internacionais sobre estas matérias, o procedimento proposto deve ser considerado uma medida excepcional e ter um âmbito de aplicação e uma duração*** limitados.	(9) ***O presente Regulamento deve estabelecer critérios e condições específicos para o*** procedimento ***que autoriza*** os Estados-Membros a alterarem os acordos existentes concluídos com países terceiros ou a negociarem e concluírem novos acordos em circunstâncias excepcionais, nomeadamente sempre que a Comunidade não tenha manifestado a sua intenção de exercer as suas competências externas para concluir o acordo. Este procedimento não prejudica a competência exclusiva da Comunidade nem o disposto nos artigos 300.° e 307.° do Tratado.
	Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-A) Tais critérios e condições devem assegurar o equilíbrio entre, por um lado, o interesse comunitário e, por outro, o interesse específico do Estado-Membro, não devendo pôr em causa a eficácia do Direito comunitário, nem comprometer o bom funcionamento do sistema estatuído pelas respectivas normas.

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 9-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-B) Dado que o procedimento constitui uma derrogação às normas sobre a competência exclusiva da Comunidade para concluir acordos internacionais no domínio da cooperação judiciária em questões civis e comerciais, deve ser encarado como uma medida excepcional e, por conseguinte, limitado no âmbito e no tempo.

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 9-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-C) A Comissão deve estabelecer uma estratégia e definir prioridades com vista ao desenvolvimento das relações externas da Comunidade no domínio da cooperação judiciária em matéria de Direito civil e comercial, de acordo com directrizes que o Conselho Europeu pode adoptar no futuro.

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A aplicação do presente regulamento deve ser limitada aos acordos em matérias ***sectoriais*** relativas à competência, ao reconhecimento e à execução das sentenças e decisões em matéria matrimonial, de responsabilidade parental e de obrigações de alimentos e à lei aplicável às obrigações de alimentos.	(10) A aplicação do presente regulamento deve ser limitada aos acordos em matérias relativas à competência, ao reconhecimento e à execução das sentenças e decisões em matéria matrimonial, de responsabilidade parental e de obrigações de alimentos e à lei aplicável às obrigações de alimentos.

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Para garantir que um acordo proposto por um Estado-Membro não compromete a	(11) Para garantir que um acordo proposto por um Estado-Membro não compromete a

eficácia do direito comunitário nem prejudica o bom funcionamento do sistema instituído pelas suas regras, deve ser exigida uma autorização quer para dar início ou prosseguir as negociações, quer para concluir um acordo. Tal permitirá à Comissão avaliar o impacto esperado dos (eventuais) resultados das negociações sobre o direito comunitário. ***Nos casos pertinentes, a*** Comissão pode propor directrizes de negociação ou solicitar a inclusão de cláusulas específicas nos acordos propostos.	eficácia do direito comunitário nem prejudica o bom funcionamento do sistema instituído pelas suas regras, deve ser exigida uma autorização quer para dar início ou prosseguir as negociações, quer para concluir um acordo. Tal permitirá à Comissão avaliar o impacto esperado dos (eventuais) resultados das negociações sobre o direito comunitário. ***A*** Comissão pode propor directrizes de negociação ou solicitar a inclusão de cláusulas específicas nos acordos propostos.

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) As medidas necessárias para a aplicação do presente regulamento devem ser adoptadas em conformidade com a Decisão 1999/468/CE do Conselho que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento estabelece um procedimento destinado a autorizar um Estado-Membro a alterar um acordo bilateral ***existente*** entre esse	1. O presente regulamento estabelece um procedimento destinado a autorizar um Estado-Membro a alterar um acordo bilateral entre esse Estado-Membro e um

Estado-Membro e um país terceiro ou a negociar e concluir um novo acordo bilateral sujeito às condições estabelecidas nas disposições seguintes.	país terceiro ou a negociar e concluir um novo acordo bilateral sujeito às condições estabelecidas nas disposições seguintes

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O presente regulamento aplica-se aos acordos bilaterais entre os Estados-Membros e países terceiros ***em matérias sectoriais e*** que abranjam a competência, o reconhecimento e a execução das sentenças e decisões em matéria matrimonial, de responsabilidade parental e de obrigações de alimentos, e a lei aplicável em matéria de obrigações de alimentos.	2. O presente regulamento aplica-se aos acordos bilaterais entre os Estados-Membros e países terceiros que abranjam a competência, o reconhecimento e a execução das sentenças e decisões em matéria matrimonial, de responsabilidade parental e de obrigações de alimentos, e a lei aplicável em matéria de obrigações de alimentos.

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sempre que um Estado-Membro pretenda encetar negociações com um país terceiro para alterar um acordo existente ou para concluir um novo acordo abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, deve notificar ***por escrito*** a Comissão da sua intenção.	1. Sempre que um Estado-Membro pretenda encetar negociações com um país terceiro para alterar um acordo existente ou para concluir um novo acordo abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, deve notificar a Comissão da sua intenção ***por carta ou por via electrónica***.

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Na sequência da*** notificação, a Comissão avalia se o Estado-Membro pode dar início às negociações com o país terceiro em causa. Se a Comunidade já tiver concluído um acordo sobre a mesma matéria com o país terceiro em causa, o pedido do Estado-Membro é automaticamente rejeitado pela Comissão	1. ***Após a recepção da*** notificação, a Comissão avalia se o Estado-Membro pode dar início às negociações com o país terceiro em causa***, tendo em conta que as derrogações à competência externa da Comunidade devem ser excepcionais e limitadas no âmbito e no tempo***. Se a Comunidade já tiver concluído um acordo sobre a mesma matéria com o país terceiro em causa, o pedido do Estado-Membro é automaticamente rejeitado pela Comissão. ***Se a Comissão considerar que há interesse comunitário em concluir um acordo entre a Comunidade e um país terceiro, rejeitará também o pedido.***

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se ***a Comunidade ainda não tiver concluído*** um acordo com o país terceiro em causa, a Comissão, ao fazer a sua avaliação, deve verificar, ***em primeiro lugar,*** se está previsto um acordo comunitário pertinente com o país terceiro em causa ***num futuro próximo***. Se tal não for o caso, a Comissão ***pode conceder uma autorização, desde que estejam*** reunidas as ***duas*** condições seguintes:	2. Se ***não houver interesse comunitário e não houver*** um acordo com o país terceiro em causa, a Comissão, ao fazer a sua avaliação, deve verificar se está ***especificamente*** previsto um acordo comunitário pertinente com o país terceiro em causa ***nos próximos dois anos***. Se tal não for o caso, a Comissão ***verificará se estão*** reunidas as ***três*** condições seguintes:

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O Estado-Membro em causa demonstrou ***a existência de*** um interesse específico em concluir o acordo bilateral ***sectorial*** com o país terceiro, nomeadamente devido ***à existência de*** laços económicos, geográficos, culturais ou históricos entre o Estado-Membro e esse país terceiro; ***e***	(a) O Estado-Membro em causa demonstrou ***que possui*** um interesse específico em concluir o acordo bilateral com o país terceiro, nomeadamente devido ***a*** laços económicos, geográficos, culturais ou históricos entre o Estado-Membro e esse país terceiro;

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ***A Comissão considera que o*** acordo proposto tem um impacto ***limitado*** na aplicação uniforme e coerente das regras comunitárias em vigor ***e no bom funcionamento do sistema instituído por essas regras.***	(b) ***O*** acordo proposto ***não*** tem um impacto ***significativo*** na aplicação uniforme e coerente das regras comunitárias em vigor***; e***

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) A celebração do acordo proposto não torna o Direito comunitário ineficaz,

	nem prejudica o bom funcionamento do sistema estabelecido pelas respectivas normas;

Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
11. Se, ***à luz das*** condições referidas ***no artigo 4.º,*** a Comissão ***concluir que não existem obstáculos à conclusão do acordo, pode autorizar um*** Estado-Membro a dar início a negociações sobre o acordo com o país terceiro em causa. Se necessário, a Comissão pode propor directrizes de negociação e solicitar a inclusão de cláusulas específicas no acordo proposto.	11. Se ***as*** condições referidas ***no n.º 2 do artigo 4º estiverem reunidas***, a Comissão autorizará ***o*** Estado-Membro a dar início a negociações sobre o acordo com o país terceiro em causa. Se necessário, a Comissão pode propor directrizes de negociação e solicitar a inclusão de cláusulas específicas no acordo proposto.

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O acordo incluirá uma cláusula prevendo a substituição automática do acordo entre a Comunidade Europeia, ou entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, e o país terceiro em causa relativo ao mesmo assunto.

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão adopta uma decisão sobre a autorização referida nos n.ºs 1 e 2 em conformidade com o procedimento referido no n.° 2 do artigo 8.°.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão transmite a sua decisão relativa ao pedido do Estado-Membro no prazo de seis meses a contar da recepção da notificação referida no artigo 3.°.	A Comissão transmite a sua decisão ***fundamentada*** relativa ao pedido do Estado-Membro no prazo de seis meses a contar da recepção da notificação referida no artigo 3.°.

Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Na sequência da*** notificação, a Comissão avalia se o acordo negociado está em conformidade com a sua avaliação inicial. Ao fazer esta nova avaliação, a Comissão deve examinar se o acordo proposto respeita as exigências impostas pela Comissão, nomeadamente no que diz respeito à inclusão das cláusulas referidas no n.° 1 do artigo 5.°, e se a conclusão do	2. ***Após a recepção da*** notificação, a Comissão avalia se o acordo negociado está em conformidade com a sua avaliação inicial. Ao fazer esta nova avaliação, a Comissão deve examinar se o acordo proposto respeita as exigências impostas pela Comissão, nomeadamente no que diz respeito à inclusão das cláusulas referidas no n.° 1 do artigo 5.°, e se a conclusão do

acordo proposto compromete a eficácia do direito comunitário e prejudica o bom funcionamento do sistema instituído pelas suas regras.	acordo proposto ***não tem interesse comunitário ou*** compromete a eficácia do direito comunitário e prejudica o bom funcionamento do sistema instituído pelas suas regras.

Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se a Comissão considerar que as negociações conduziram a um acordo que satisfaz os requisitos mencionados no n.º 2, o Estado-Membro ***pode ser*** autorizado a concluir o acordo.	4. Se a Comissão considerar que as negociações conduziram a um acordo que satisfaz ***todos*** os requisitos mencionados no n.º 2, o Estado-Membro ***será*** autorizado a concluir o acordo.

Or. en

Alteração 23

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão adopta uma decisão sobre a autorização referida nos n.ºs 3 e 4 em conformidade com o procedimento referido no n.° 3 do artigo 8.°.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 24

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão transmite a sua decisão relativa ao pedido do Estado-Membro no prazo de seis meses a contar da recepção da notificação referida no n.º 1.	A Comissão transmite a sua decisão ***fundamentada*** relativa ao pedido do Estado-Membro no prazo de seis meses a contar da recepção da notificação referida no n.º 1.

Or. en

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 8

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 8.º	***Suprimido***
Procedimento de comitologia	
1.A Comissão é assistida por um comité, instituído ao abrigo do Regulamento (CE) n.º [...] do Conselho que estabelece um procedimento para a negociação e a conclusão de acordos bilaterais entre os Estados-Membros e países terceiros relativos a matérias sectoriais e que abranjam a competência, o reconhecimento e a execução das sentenças e decisões em matéria matrimonial, responsabilidade parental e obrigações de alimentos, e a lei aplicável em matéria de obrigações de alimentos.	
2. Sempre que se remeta para o presente número, é aplicado o procedimento consultivo previsto no artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com os seus artigos 7.° e 8.º.	
3. Sempre que se remeta para o presente número, é aplicado o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da Decisão	

1999/468/CE, em conformidade com os seus artigos 7.° e 8.º.

4. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

Or. en

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 8.º-A
	1. Os Estados-Membros notificam a Comissão de todos os acordos, na acepção do artigo 2º, abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente Regulamento.
	2. A Comissão disponibiliza as informações notificadas ao abrigo do n.º 1, bem como as informações notificadas ao abrigo do artigo 4.º, quer aos Estados-Membros, quer às opiniões públicas, fazendo-a publicar no Jornal Oficial da União Europeia, ou em quaisquer outros meios julgados adequados.

Or. en

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Sempre que a fase das negociações o permita, a Comissão pode propor directrizes ***de negociação*** ou a inclusão de cláusulas específicas, como previsto no n.° 1 do artigo 5.°.	Sempre que a fase das negociações o permita, a Comissão pode propor directrizes ou a inclusão de cláusulas específicas, como previsto no n.° 1 do artigo 5.°.

Or. en

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 11 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento é aplicável até 31 de Dezembro de 2014.	O presente regulamento é aplicável até 31 de Dezembro de 2014***, excepto no caso dos acordos em curso de negociação autorizados pela Comissão (nos termos do nº 1 do artigo 5º), mas ainda não finalizados***.

Or. fr

OSIÇÃO DE MOTIVOS**Contexto**

O presente regulamento estabelece um procedimento para a negociação e conclusão de acordos bilaterais entre Estados-Membros e países terceiros relativos à jurisdição, ao reconhecimento e execução de decisões judiciais e decisões em questões matrimoniais, de responsabilidade parental e de obrigações de alimentos. De acordo com o artigo 307.º do Tratado, os Estados-Membros devem eliminar qualquer incompatibilidade entre o acervo comunitário e o acordo internacional celebrado por esse Estado-Membro e o país terceiro.

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias confirmou, no seu Parecer 1/03, de 7 de Fevereiro de 2006 (Lugano), que a Comunidade adquiriu competência externa exclusiva para negociar e celebrar acordos internacionais com países terceiros relativos a um certo número de domínios importantes, como refere o Título IV do Tratado.

Por conseguinte, é a Comunidade que, com base no artigo 300.º do Tratado, é competente para celebrar esses acordos entre a Comunidade e um país terceiro. Deve, portanto, avaliar-se se existe interesse suficiente em substituir todos os acordos bilaterais existentes, ou propostos, entre Estados-Membros e países terceiros por acordos comunitários. É por esta razão que se estabelece o procedimento em causa. Se não houver interesse comunitário, os Estados-Membros devem ser autorizados a celebrar os acordos.

Análise do relator

O relator gostaria, porém, de sublinhar que, atendendo a que este procedimento **se afasta** da norma segundo a qual é a Comunidade a entidade que celebra um acordo, o procedimento de autorização dos Estados-Membros deve estar sujeito a condições muito estritas. O mecanismo deveria ser limitado quanto ao alcance e quanto ao tempo. Não pode ser aplicado, sempre que seja do interesse da Comunidade celebrar um acordo específico com um país terceiro, tal como não deve comprometer o bom funcionamento do sistema estabelecido segundo as normas comunitárias. O relator entende que é crucial, por motivos de coerência, que a Comissão estabeleça uma estratégia e defina prioridades, com vista a desenvolver uma política externa comunitária na área de cooperação judiciária em matérias do foro civil e comercial. O relator entende, por outro lado, que o procedimento de comitologia proposto não é adequado e alvitra, por conseguinte, a supressão dessas referências. Faz parte das competências da Comissão, na sua qualidade de "guardiã do Tratado", assegurar a observância do Direito comunitário. Esta competência é-lhe conferida pela letra do próprio Tratado e não se aplica, por esse motivo, a um caso de poderes de execução (tal como estipula o artigo 202.º do Tratado). Ao invés, o relator propõe um sistema de notificação (alteração 26), como determina igualmente o Regulamento 1931/2006, de 20 de Dezembro de 2006, que estabelece as regras para o pequeno tráfego fronteiriço nas fronteiras terrestres externas dos Estados-Membros e que altera o disposto na Convenção de Schengen. O Regulamento deverá ser limitado no tempo e aplicável até 2014 (à excepção dos acordos que se encontrem neste momento em processo de elaboração e cujas negociações se iniciaram com a competente autorização da Comissão).